

À Fundação Hospital Santa Lydia de Ribeirão Preto  
A/C: À Comissão de Licitação  
Ref. Pregão Presencial 014/2018  
Processo 039/2018

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2018.

**DOS FATOS**

Em relação ao “objeto: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e higienização em Equipamentos de Ar Condicionado, suprindo demanda das Unidades de Saúde...**”

**Leia-se:**

**6.5 A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:**

**(a) Comprovação de aptidão técnica para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) devidamente acervados no CREA expedido(s), por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já prestou ou presta os serviços objetos desta licitação.**

**(a.1) Será considerado “compatível” com o objeto desta licitação, o atestado ou a somatória de atestados comprobatórios de execução simultânea, pela licitante de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo global, qual seja, 115 (cento e quinze) aparelhos de ar condicionado (Súmula 24 – TCE / SP).**

Considerando a informação do ÍTEM 6.5(a) e (a1), entendemos que não justifica o fato de que a empresa seja registrada no CREA para participar do certame, pois o próprio objeto solicita MANUTENÇÃO (conforme informado anteriormente), bem como entendemos que ao apresentarmos a capacidade mínima de 115 manutenção em aparelhos de ar condicionado, em atendimento a Súmula 24 – TCE/SP, compreendemos que já estamos qualificados à participar do certame.

**(c) Comprovação de registro da empresa licitante no CREA.**

Novamente não justifica a empresa licitante ter registro no CREA, pois o objeto primário do certame é única e exclusivamente MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, entendemos ainda que caso haja a necessidade de instalação de um equipamento novo em local adverso do já estabelecido, é compreensivo neste fato, mas não determinante a necessidade de uma ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Lembramos que a própria Súmula 25 do TCE/SP relata que o profissional pode ser AUTONOMO, ou seja, não há necessidade do mesmo ser registrado, tendo como resultado final uma economia na licitação, visto que, um Engenheiro registrado tem um custo mínimo de 10 salários mínimos em conformidade com as orientações do CREA. LEMBRAMOS AINDA QUE A FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA IRÁ COBRAR E PENALIZAR PELO NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL APENAS E EXCLUSIVAMENTE A EMPRESA VENCEDORA, OU SEJA, O CNPJ; E JAMAIS IRÁ COBRAR DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL.

PARTIMOS DA PREMISSE QUE O ENGENHEIRO RESPONSÁVEL, NÃO DEVE SER OBJETO DE RESTRIÇÃO PARA A EMPRESA PARTICIPAR DO CERTAME, BEM COMO A MESMA SER REGISTRADA NO CREA, VISTO PELO EXPOSTO QUE O EDITAL É CLARO E NOTÓRIO ONDE 100% DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS COMPREENDEM COMO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO.

**(d) Comprovação de que o responsável técnico da empresa técnico da empresa licitante possui registro no CREA como Engenheiro Mecânico.**

**(d.1) A comprovação de que alude a alínea "d", far-se-á pela Empresa Contratada através de: Contrato Social da empresa devidamente registrada, fotocópia do REGISTRO DA CTPS, FICHA DE EMPREGADO OU CONTRATO DE TRABALHO, SENDO POSSÍVEL A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO QUE PREENCHA OS REQUISITOS E SE RESPONSABILIZE TECNICAMENTE PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Súmula 25 – TCE / SP).**

### **DAS CONCLUSÕES**

Após o relato supra citado bem como, os argumentos apresentados, lembramos da AMPLA CONCORRÊNCIA cujo resultado deverá ser ECONOMIA para esta INSTITUIÇÃO, fatos estes norteados pela Lei Federal 8.666/1993, assim como a Lei do Pregão no qual o Edital tem que ser claro, simples e que forneça ampla concorrência entre os licitantes no qual prevalecerá o princípio da economia.

Sendo assim, solicitamos a retificação do edital no qual, pedimos a supressão da empresa ser registrada no CREA como obrigatoriedade para participar do certame, visto que não ser obra de engenharia, bem como a eliminação da figura do engenheiro mecânico, uma vez que o mesmo pode ser autônomo, e ser contratado por pontualidade e não ser contratado por obrigatoriedade.

Lembramos novamente que o objeto deste certame não é contratação de serviços de engenharia e sim única e exclusivamente MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO e para o qual solicitamos **O DIRETO DA AMPLA CONCORRÊNCIA**, uma vez que o pagamento está relacionado com a perfeita execução do objeto, e que a Instituição somente efetuará os referidos pagamentos mensais deste que o serviços estejam em conformidade e totalmente satisfatórios.

Por situação análoga podemos sugerir a esta nobre Instituição a realização de um registro de preço, para a contratação de uma empresa especializada em instalação de novos pontos de ar condicionado, onde haverá a necessidade de um Engenheiro e acervo técnico, onde a Instituição pagará por instalação feita, e não pela obrigatoriedade.

Assim compreendemos que manutenção corretiva, preventiva e substituição de equipamentos instalados no mesmo local é algo mais simples por não interferir na estrutura física predial, diferente do que ocorre numa nova instalação, um novo ponto de ar condicionado.

P. DEFERIMENTO

**GIULIA COSTA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ME**  
**29.303.697/0001-51**